Acórdão: 4.152/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000181760-95

Recurso de Revisão: 40.060134636-61

Recorrente: Fiat Automóveis S/A

IE: 067123354.00-32

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – VEÍCULOS DESTINADOS A DEFICIENTES FÍSICOS – INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS. Imputação de descaracterização da isenção de ICMS nas saídas de acessórios aplicados em veículos destinados a deficientes físicos. Exigências de ICMS e ICMS/ST, multa de revalidação simples e em dobro e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" da Parte Geral do RICMS/02, majorada em 50% nos termos do art. 53, § 7º da mencionada lei e no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para conceder a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02. Corretas as exigências das parcelas relativas ao ICMS e ICMS/ST e respectivas multas de revalidação, em face da incidência do IPI na saída dos acessórios, por força do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.989/95. Entretanto, exclui-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" da Parte Geral do RICMS/02 por inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação refere-se à falta de recolhimento ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/08/12, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no Convênio ICMS nº 03/07, nas saídas de equipamentos opcionais (acessórios) relacionadas às operações de venda de veículos para deficientes físicos, em face do descumprimento da condição prevista na cláusula primeira do mencionado convênio e o disposto na alínea "a" do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples e em dobro e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VI, majorada em 50%

(cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § 7° e no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei n° 6.763/75.

Do Acórdão Recorrido

Em decisão consubstanciada no Acórdão 21.243/13/1ª, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG julgou, pelo voto de qualidade, parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 477/685 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" da Parte Geral do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que não excluía a multa isolada, mas a adequava, conforme § 4º do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente.

Do Recurso de Revisão Interposto

Inconformada, a Impugnante, ora Recorrente, interpõe Recurso de Revisão às fls. 754/772. Requer ao final seja conhecido e provido seu recurso.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

- Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:
- I quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

- § 1º Não ensejará recurso de revisão:
- I a decisão tomada pelo voto de qualidade,
 relativa à:
- a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;
- b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;
- II a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3° do art. 53 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

4.152/13/CE 2

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.243/13/1ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no acórdão recorrido foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O presente lançamento é decorrente da falta de recolhimento de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/08/12, em razão da descaracterização da isenção do imposto prevista no Convênio ICMS nº 03/07, nas saídas de equipamentos opcionais (acessórios) relacionadas às operações de venda de veículos para deficientes físicos, em face do descumprimento da condição prevista na cláusula primeira do mencionado convênio e do disposto na alínea "a" do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Na planilha de fls. 37/235, reformulada às fls. 486/685, a Fiscalização relaciona os documentos fiscais e apura a diferença de ICMS e ICMS/ST (nas remessas para concessionárias) a recolher, bem como o valor da multa isolada aplicada.

Conforme estabelece a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03/07, estão isentas do imposto as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente:

CONVÊNIO ICMS 03/07

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

CONVÊNIO

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Em decorrência da autorização aos Estados e Distrito Federal, materializada no Convênio ICMS nº 03/07, o Estado de Minas Gerais concede a isenção nele disposta, regulamentada no item 28 do Anexo I do RICMS/02, vigente no período de 01/11/04 a 31/12/12, da seguinte forma:

```
ANEXO I - Itens 1 a 34
DAS ISENÇÕES
PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO
(a que se refere o artigo 6° deste Regulamento)
(...)
                           operação interna
Item 28
           - Saída,
                       em
interestadual, de veículo automotor novo com
características específicas para ser dirigido por
motorista portador de deficiência física, desde
      respectivas
                  operações de
                                   saída
amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos
Industrializados (IPI);
(...)
```

Assim, de acordo com o estabelecido na alínea "a" do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 03/07, para fazer jus à isenção do ICMS, as respectivas operações de saída devem, condicionalmente, ser amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no art. 5° que o IPI incide sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

O dispositivo em questão assim dispõe:

```
LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.
```

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1° - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

 (\ldots)

4.152/13/CE

4

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 5° - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Dessa forma, a partir de uma leitura sistemática dos referidos dispositivos, depreende-se que, para fazer jus à isenção de que trata o convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, as saídas devem ser amparadas pela isenção do imposto federal. Assim, tendo em vista o que estabelece o art. 5° supra, os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física não são alcançados pela isenção do imposto estadual.

Considerando que o referido convênio não isenta expressamente do ICMS os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, infere-se que esses itens não são alcançados pela isenção do imposto.

Em virtude das infrações constatadas, exige-se a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista para as operações próprias, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS-ST devido, conforme previsão contida do art. 56, inciso II, § 2º da mencionada lei.

Para as operações ocorridas entre 01/01/12 e 31/08/12 exige-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista na legislação, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, instituída pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978 de 28/12/11.

Após a retificação do crédito tributário para aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS n° 133/02, as alegações da Recorrente, em síntese, se resumem: a não aplicabilidade ao ICMS da exceção à isenção do IPI nas vendas de veículos para deficientes físicos; isenção limitada apenas ao valor do veículo; a diferença conceitual entre "acessórios opcionais" e "opcionais de fábrica"; a política fiscal sobre a questão dos deficientes físicos e aplicação do art. 100 do CTN.

Alega a Recorrente que, a exceção à isenção do IPI, aplicável à venda de veículos para deficientes físicos, não é extensível ao ICMS, pois o regulamento do ICMS mineiro não autoriza essa interpretação, por não dispor expressamente sobre a restrição.

De modo diverso ao entendimento da Recorrente, no entanto, estabelece a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03/07 que são isentas do imposto as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Ressalte-se que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conforme preceitua o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, de acordo com a cláusula primeira mencionada, para fazer jus à isenção do ICMS, as respectivas operações de saída devem ser amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente. Tal condição encontra-se estabelecida na alínea "a" do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores.

A Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Conforme estabelece o art. 5º da referida lei, o IPI incide normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Assim, tendo em vista que nem o referido convênio, nem a legislação mineira mencionam expressamente a isenção do ICMS para os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, infere-se que esses itens não são alcançados pela isenção do imposto, em decorrência da restrição imposta pela legislação federal nas saídas de tais itens, ainda que aplicados em veículos destinados a deficientes físicos.

Por outro lado, o Acórdão nº 3.982/12/CE do Conselho de Contribuintes, citado pela Recorrente em sua defesa (fls. 424/425), ao contrário do entendimento posto na impugnação, corrobora a interpretação da Fiscalização, pois, segundo o texto, tratando-se a isenção de um ato de liberalidade do Estado concedente, não é permitido ao intérprete alargar os preceitos expressamente previstos na legislação tributária outorgante, conforme destaque adiante:

DE INÍCIO, CUMPRE OBSERVAR QUE A PREVISÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NAS SAÍDAS DE "PÃO-DO-DIA" TRATA-SE DE UM BENEFÍCIO FISCAL EQUIPARÁVEL À ISENÇÃO, E QUE, COMO TAL, DEVE SER OBJETO DE UMA INTERPRETAÇÃO LITERAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 111 DO CTN, NOS SEGUINTES TERMOS:

ART. 111. INTERPRETA-SE LITERALMENTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE:

(...)

II - OUTORGA DE ISENÇÃO;

ISSO PORQUE, TRATANDO-SE DE UM ATO DE LIBERALIDADE DO ESTADO CONCEDENTE QUE IMPLICA EM UMA RENÚNCIA FISCAL, NÃO É PERMITIDO AO INTÉRPRETE ALARGAR OS PRECEITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OUTORGANTE, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO.

Interpretação semelhante verifica-se no Acórdão nº 19.489/10, proferido pela 3ª Câmara do CC/MG, quando afirma que "somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas".

4.152/13/CE 6

Alega, ainda, o Sujeito Passivo que em outras ocasiões, quando o legislador estadual pretende afastar os acessórios da incidência do imposto, ele o faz expressamente, como na redação original do item 28 do Anexo I, que vigia com a seguinte redação:

28: Saída, em operação interna ou interestadual, de veículo automotor novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física, inclusive paraplegia, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

Prossegue a Recorrente alertando que se a norma foi alterada posteriormente, de modo que a exceção aos ditos "acessórios opcionais" fosse excluída, com a modificação legislativa, a *mens legis* seria, justamente, que os referidos opcionais passassem a ser abarcados pela isenção.

Como bem destacou a Fiscalização, a legislação mineira foi alterada em 2004 em virtude da celebração do Convênio ICMS nº 77/04 que, em sua cláusula primeira, passou a condicionar o benefício fiscal em comento à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas respectivas operações de saída, nos termos da legislação federal vigente.

Assim, ainda que a exceção aos acessórios não esteja presente na norma mineira, ela decorre expressamente da remissão à legislação do IPI, que produz os mesmos efeitos de uma restrição expressa na legislação mineira.

A Defesa cita outro benefício fiscal (item 92 do Anexo I do RICMS/02), que, ao disciplinar a isenção do ICMS na saída de veículos automotores com destino a taxistas exclui, explicitamente, da desoneração os "acessórios opcionais".

Mais uma vez, no entanto, a linha de defesa está equivocada, pois a legislação mineira simplesmente transcreve o Convênio ICMS nº 38/01 e, a inaplicabilidade da isenção do imposto, expressa na sua cláusula terceira, tem apenas o condão de reforçar o alcance restrito da norma.

Buscando mais uma vez a interpretação de uma norma isencional por meio de outra, aduz a Recorrente que outro dispositivo da legislação também exclui explicitamente os acessórios opcionais de veículos automotores, citando a suspensão da incidência do imposto na remessa de veículos para adaptação antes de seu licenciamento pelo órgão competente, disposta no item 10 do Anexo III do RICMS/02.

Com efeito, o dispositivo citado não pode ser utilizado para interpretar uma norma isencional, pois refere-se à suspensão da incidência do tributo nas remessas de veículos para adaptação, destinado ao portador de deficiência física, antes do licenciamento pelo órgão competente. Não obstante, mais uma vez apenas corrobora o entendimento da Fiscalização sobre o tratamento diferenciado dos acessórios opcionais pela legislação estadual.

Continuando sua tese, a Defesa aduz que a mesma lógica de exclusão expressa é utilizada por outros Estados da Federação, citando a Lei nº 8.698/07 do Estado do Mato Grosso, concluindo que, nas saídas de veículos automotores com destino a deficientes físicos, provenientes do Estado de Minas Gerais, como não há previsão expressa de exclusão dos "acessórios opcionais" (opcionais de fábrica) no RICMS/02, a isenção também deve alcança-los, sob pena de desconsiderar-se o sentido do art. 111 do CTN.

Ora, se a interpretação da norma isencional deve ser literal, nos termos do inciso II do art. 111 do CTN, jamais pode-se interpretá-la para ampliar o seu alcance, ou seja, a ausência da exclusão expressa não corresponde a uma inclusão implícita.

Na verdade, toda a interpretação da Defesa mostra-se equivocada justamente por não associar a legislação do IPI que afasta a isenção nas saídas dos acessórios.

Prosseguindo, aduz a Recorrente que a única limitação de ordem material que toca o objeto desonerado (o veículo), refere-se a seu respectivo valor, uma vez que, nos termos da alínea "d" do item 28 do Anexo I do RICMS/02, a isenção somente abarca veículos cujo preço sugerido pelo fabricante, incluído os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Cumpre destacar, no entanto, que a isenção é concedida em caráter condicional e, uma das condições prevista expressamente no Convênio ICMS nº 03/07 e no item 28 do Anexo I do RICMS/02, é que operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. Ou seja, o acessório opcional não está excluído expressamente na regra de isenção, mas está expressamente afastado dela na medida em que é tributado pelo imposto federal.

O entendimento da Fiscalização encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 39.607-7/SP (93.0028289-1), no qual se discute a interpretação do Convênio ICMS nº 36/89 que trata da outorga de benefício fiscal condicionada à concessão de suspensão do pagamento dos impostos federais, exarou a seguinte decisão:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 39.607-7/SP (93.0028289-1)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. ICMS. "DRAWBACK". MERCADORIA IMPORTADA COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. CONVÊNIOS № 36/89 E 09/90.

A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SOB O REGIME DE "DRAWBACK" SÓ É ISENTA DO ICMS QUANDO OCORRER A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS FEDERAIS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NÃO GOZANDO DESTE BENEFÍCIO QUANDO A OPERAÇÃO FOR ISENTA DESTES TRIBUTOS (ITEM 1, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO № 36/89).

TAL ENTENDIMENTO AMOLDA-SE À NORMA SEGUNDO A QUAL DEVE-SE INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE A LEGISLAÇÃO CONCESSIVA DE FAVOR ISENCIONAL (ART. 111, II DO CTN).

RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE."

Discute, ainda, a Recorrente, uma suposta diferença entre os "acessórios opcionais" e os "opcionais de fábrica", alegando que esses são itens acrescidos ao veículo pelo próprio fabricante, enquanto aqueles são inseridos pelo vendedor (concessionário) a pedido do comprador, em etapa posterior.

Cumpre registrar que a legislação em comento, federal ou estadual, não diferencia a procedência ou denominação dos acessórios opcionais, seja do fabricante ou do concessionário.

Nos tempos atuais, também não se deve fazer qualquer distinção entre eles, uma vez que os itens são inseridos, diretamente pela montadora, mas a pedido do encomendante, como o ar condicionado, por exemplo.

Nas operações ora tratadas, não ocorre a disponibilização dos veículos aos adquirentes nas concessionárias, como ocorre com os demais veículos. Nas vendas especiais de que trata o presente lançamento, primeiro o adquirente escolhe o veículo e as suas características junto à concessionária, que envia o pedido à montadora para a preparação do veículo e posterior faturamento com os favores fiscais.

A prevalecer o critério da Recorrente, nem mesmo o valor limite para a isenção seria obedecido, bastando que se adquirisse um veículo sem qualquer adicional para atender à limitação de precificação, e nele incorporar toda a sorte de complemento, atingindo patamares que superam o limite de renúncia de receita proposto pelo Poder Executivo.

Quanto ao aspecto teleológico da isenção, a Defesa cita decisão proferida pelo STJ na qual se decide sobre a isenção do IPI na aquisição de veículo para que outrem o dirija, evoca os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos deficientes físicos.

A decisão mencionada pela Defesa, sem identificação numérica, conclui que o veículo automotor minimiza a deficiência motora, permitindo que o cidadão portador de deficiência possa estudar, trabalhar, tratar-se e gozar de lazer e, o benefício fiscal em comento insere-se no contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão desses cidadãos.

A Fiscalização concorda com esse entendimento, mas somente no que refere-se ao veículo automotor, pois entende que a exclusão dos acessórios da regra isencional (como por exemplo: ar condicionado, som MP3, kit multimídia, farol de neblina, vidros elétricos, computador de bordo, bancos em couro, etc.) em nada afeta o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos deficientes físicos.

No contexto acima, questiona, a Defesa, se os acessórios opcionais (ou opcionais de fábrica) forem tributados não comprometerão os fins de inclusão social da isenção, afirmando que a Fiscalização está tributando alguns itens considerados fundamentais como, por exemplo, itens de segurança (air bag e freios ABS – kit), conforme verifica-se na NF nº 017.940.

Certo é que, se a Recorrente pretende que os itens não imprescindíveis ao veículo, na medida em que não estão inclusos nos chamados "itens de série" dos

veículos por ela fabricados, mas sim, tratados como itens opcionais, seja com a denominação "acessórios opcionais" ou "opcionais de fábrica", estejam contemplados pela isenção, deveria disponibilizá-los, indistintamente, em todos os veículos por ela fabricados como "itens de série".

Na realidade, a situação é exatamente oposta, ou seja, itens de segurança são vendidos à parte, são opcionais, e o cliente consumidor os adquire e instala em seu veículo de acordo com a capacidade de dispêndio financeiro.

Noutro giro, postula a Defesa a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, para exclusão dos juros e das multas aplicadas, a fim de proteger a confiança legitimamente depositada nas práticas oficiais.

Entretanto, não se identifica até aqui nenhuma orientação expedida ou prática administrativa adotada pela administração tributária que justifique a aplicabilidade do dispositivo legal acima citado nas operações autuadas pelo presente feito fiscal.

Por tudo, corretas as exigências remanescentes de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples e em dobro, previstas no art. 56, inciso II e § 2° da Lei n° 6.763/75.

Para as operações ocorridas entre 01/01/12 e 31/08/12 exige-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista na legislação, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, instituída pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/11, com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots /)$

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

A Recorrente pede que seja decotada, também, a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, acima transcrita, sob o argumento que deve ser utilizada a mesma exegese que levou a exclusão da Multa Isolada do art. 54, inciso VI.

No entanto, razão não assiste à Recorrente, pois com a nova redação do referido dispositivo não resta dúvida que a tipificação legal amolda-se ao fato concreto apurado pela Fiscalização, razão pela qual, legítima a penalidade exigida para o referido período.

Sendo assim, corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples e em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

4.152/13/CE 10

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Fernando Luiz Saldanha Relator designado

D